



PARECER nº 097/2026

FlowDocs nº 30.970/2025

ÓRGÃO ASSESSORADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026

EMENTA: Impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, interposta pela empresa SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA. Admissibilidade configurada, com tempestividade e legitimidade atestadas nos termos do item 14.3 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, assiste razão à impugnante quanto à ausência de critérios objetivos de pontuação para a proposta técnica, uma vez que os quesitos "Inclusão Social" e "Inovação" foram definidos de forma genérica e subjetiva, sem a devida matriz de gradação, violando o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, *caput*), a regra de parametrização editalícia (art. 36, *caput*) e a exigência de motivação circunstanciada (art. 18, inciso IX) da Lei nº 14.133/2021. Igualmente procedente a alegação de formalismo exacerbado quanto à exigência da NBR 10.719/2015, norma acadêmica incompatível com a natureza mercadológica do objeto. Restrição de páginas com sanção sumária de desconsideração do conteúdo excedente que afronta os princípios da verdade material e da busca pela proposta mais vantajosa ao penalizar o detalhamento técnico. Configura, ainda, rigorismo incompatível com o formalismo moderado a exigência punitiva de grifos em atestados de capacidade técnica (item 7.5), não podendo a ausência de marcação gráfica ensejar desclassificação ou prejuízo na nota. A cumulação dos vícios compromete a isonomia e a segurança jurídica do certame, impondo-se a retificação do edital com o estabelecimento de matriz de gradação objetiva, supressão da NBR 10.719/2015, exclusão da sanção de desconsideração de páginas e conversão da exigência de grifos em mera recomendação, com a consequente reabertura dos prazos legais para a apresentação das propostas nos termos do art. 55, §

1





1º, da Lei nº 14.133/2021. **Parecer pelo conhecimento e acolhimento da impugnação.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA em face da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, Processo Administrativo nº 30.970/2025, conduzida pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Paraty/RJ, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para implementação da Regularização Fundiária Urbana – REURB-S no Bairro Condado, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, com valor global estimado de R\$ 1.040.093,60 (um milhão, quarenta mil, noventa e três reais e sessenta centavos), regendo-se o certame pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante alega, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório que violariam os princípios basilares da licitação, quais sejam: isonomia, objetividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado. Os pontos de insurgência concentram-se em quatro eixos principais:

1. **Ausência de Critérios Objetivos de Pontuação:** A impugnante sustenta que os critérios de avaliação da proposta técnica, especificamente "Qualidade do Projeto – Inclusão Social" e "Metodologia Proposta – Inovação", estão definidos de forma genérica e subjetiva, sem a devida matriz de gradação, o que violaria o "art. 37, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021".
2. **Formalismo Exacerbado:** A exigência de observância à NBR 10.719/2015 (norma para relatórios técnico-científicos) para a formatação da proposta técnica é apontada como desproporcional e incompatível com a natureza do objeto, criando uma barreira burocrática desnecessária.
3. **Restrição de Páginas e Sanção de "Desconsideração":** A impugnante questiona o limite quantitativo de páginas para a proposta técnica e a penalidade de não consideração do conteúdo excedente, argumentando que tal restrição fere os princípios da Verdade Material e da Eficiência, ao punir o detalhamento técnico.
4. **Transferência Indevida do Dever de Análise:** A exigência de que o licitante realize "grifos" nos atestados de capacidade técnica (item 7.5) é considerada uma indevida transferência do dever de análise e julgamento, que é exclusivo da Administração.

Instado a se manifestar, este órgão jurídico passa à análise dos pressupostos de admissibilidade e, na sequência, ao mérito da insurgência

É o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade e legitimidade

A impugnação foi protocolada em 19/03/2026, sendo a abertura das propostas prevista para 24/03/2026 (terça-feira). Computando-se retroativamente três dias úteis a partir do dia anterior à abertura, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.3 do Edital, o prazo para impugnação encerrava-se em 19/03/2026 (quarta-feira), data em que a presente insurgência foi protocolada, restando, pois, plenamente comprovada a tempestividade.

A legitimidade ativa é igualmente inequívoca. A impugnante, SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA, é pessoa jurídica com interesse direto e concreto na regularidade do certame, enquadrando-se tanto na previsão genérica do item 14.3 do Edital quanto na qualidade de potencial licitante, o que lhe confere legitimidade ativa qualificada para questionar as condições do instrumento convocatório.

2.2. Do Mérito

2.2.1. Da Ausência de Critérios Objetivos de Pontuação para a Proposta Técnica

A impugnante sustenta, em sua peça inicial, que o instrumento convocatório incorre em vício de legalidade ao estabelecer critérios de avaliação da proposta técnica desprovidos da necessária objetividade. Aponta, especificamente, os quesitos "Qualidade do Projeto – Inclusão Social" (peso 20%) e "Metodologia Proposta – Inovação" (peso 10%), insertos na Tabela de Avaliação Técnica constante do Anexo I do Termo de Referência.

Segundo a impugnante, os conceitos empregados para definição dos referidos critérios são dotados de elevada carga de subjetividade. A descrição do primeiro como "medidas e estratégias que garantem a participação equitativa e o benefício direto de grupos vulneráveis ou marginalizados" e do segundo como "soluções criativas, tecnológicas ou metodológicas que trazem eficiência às práticas convencionais" revela-se insuficiente para conferir previsibilidade e transparência ao julgamento. Alega, ainda, que a mera fixação de uma "Nota Máxima" de 100 pontos para cada critério, sem a correspondente matriz de gradação que especifique os parâmetros fáticos para a atribuição das pontuações intermediárias, transfere à comissão julgadora um poder discricionário absoluto, transmutando o certame em um verdadeiro "escolhimento" pessoal.

O exame do instrumento convocatório confirma a alegação da impugnante no que tange à ausência de detalhamento objetivo dos critérios de pontuação. O edital limita-se a apresentar uma tabela com quatro grandes critérios, seus respectivos pesos e uma descrição genérica, não sendo possível extrair do texto qualquer elemento que permita ao licitante compreender, com o mínimo de precisão, como sua proposta será avaliada em cada um dos quesitos. Não há subcritérios, não há indicadores de desempenho, não há parâmetros quantitativos ou qualitativos discriminados que orientem a atuação da comissão julgadora.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, o princípio do julgamento objetivo, que impõe a vinculação ao edital e a impessoalidade na avaliação das propostas. O





art. 36, caput, do mesmo diploma legal reforça essa exigência ao determinar que a ponderação das notas se dê segundo fatores objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, vinculando a atuação da comissão julgadora a parâmetros claros e verificáveis.

A ausência de tais parâmetros transfere ao avaliador um poder discricionário que, embora não seja ilegítimo por si só, deve ser exercido dentro de limites previamente definidos que assegurem a impessoalidade e a isonomia. Quando a Administração deixa de estabelecer, no edital, os critérios que guiarão a discricionariedade técnica do julgador, abre-se espaço para a prática de atos arbitrários ou, ao menos, para a fundada suspeita de subjetivismo na avaliação, o que compromete a legitimidade do procedimento.

Nesse contexto, mostra-se procedente a alegação da impugnante quanto à subjetividade dos critérios "Inclusão Social" e "Inovação". A imprecisão conceitual dos termos utilizados, somada à ausência de uma matriz de gradação que especifique como as propostas serão pontuadas em cada um desses quesitos, configura afronta ao princípio do julgamento objetivo, que constitui uma das pedras angulares do sistema licitatório brasileiro. Não se olvida que a avaliação técnica, por sua própria natureza, envolve certo grau de discricionariedade; no entanto, tal discricionariedade deve ser exercida com base em critérios previamente fixados e vinculantes, e não em juízos de valor inteiramente livres e desprovidos de parâmetros.

Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de revisão do instrumento convocatório, de modo a estabelecer critérios objetivos e uma matriz de gradação detalhada para a pontuação das propostas técnicas, especialmente nos quesitos "Inclusão Social" e "Inovação", assegurando-se, assim, a transparência, a previsibilidade e a impessoalidade que devem nortear o procedimento licitatório.

4

2.2.2. Do Formalismo Exacerbado: Exigência da NBR 10.719/2015

A impugnante direciona sua insurgência, em segundo plano, contra a exigência inserta no item 7.2 do Edital, que determina a observância rigorosa das disposições contidas na NBR 10.719/2015 para a elaboração da Proposta Técnica. Sustenta que tal exigência consubstancia um formalismo exacerbado, desprovido de razoabilidade e de correlação lógica com a natureza do objeto licitado.

Consoante aduz a impugnante, a referida norma técnica, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tem como escopo exclusivo a padronização de "relatórios técnico-científicos", sendo concebida para o ambiente acadêmico de pesquisa, teses, dissertações e monografias. Argumenta que transportar ritos científicos de citação, estruturas de sumário e elementos pós-textuais acadêmicos para o bojo de uma proposta comercial de prestação de serviços técnicos de regularização fundiária configura um despropósito jurídico e administrativo, que desvia a finalidade do certame e impõe um ônus desarrazoado às licitantes.

O exame detido do Edital revela que a imposição da referida norma técnica não vem acompanhada de qualquer justificativa que demonstre sua pertinência e necessidade para a adequada avaliação das propostas. A Administração não explicita de que forma as regras de formatação acadêmica, tais como as relativas à estrutura de sumário, às citações bibliográficas e aos elementos pré-textuais e pós-textuais, contribuem para aferir a capacidade técnica, a metodologia de trabalho ou a exequibilidade dos serviços a serem prestados. A ausência de motivação, por si só, já compromete a legitimidade da exigência.

O princípio do formalismo moderado, que informa a Lei nº 14.133/2021, impõe que as





exigências editalícias guardem relação de pertinência com a finalidade precípua do certame, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa. A Administração pode, legitimamente, estabelecer regras de apresentação das propostas que assegurem a clareza, a organização e a comparabilidade dos documentos. No entanto, tais regras não podem se revestir de um rigor desmedido que crie armadilhas burocráticas e permita a desclassificação de empresas com inquestionável expertise técnica por meras minudências de formatação desprovidas de relevância substancial.

A exigência da NBR 10.719/2015 revela-se, no caso concreto, desproporcional e incompatível com a natureza do objeto licitado. Enquanto os serviços de regularização fundiária demandam conhecimentos técnicos nas áreas de engenharia, direito urbanístico, topografia e assistência social, a imposição de uma norma concebida para o meio acadêmico-científico não guarda relação funcional com a qualidade técnica das propostas. Trata-se, a rigor, de exigência que privilegia a forma em detrimento do conteúdo, subvertendo a lógica que deve presidir o julgamento das propostas técnicas.

Nesse contexto, a exigência em questão afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impõe um ônus desnecessário às licitantes sem que daí advenha qualquer benefício correspondente para a Administração em termos de segurança, qualidade ou economicidade da contratação. Cria-se, com isso, um risco concreto de restrição indevida à competitividade, na medida em que empresas tecnicamente capacitadas, mas não familiarizadas com as particularidades formais da norma acadêmica, poderiam ver suas propostas desclassificadas por motivos alheios à sua real aptidão para a execução do objeto.

Ante o exposto, mostra-se procedente a alegação da impugnante no sentido de que a exigência de observância à NBR 10.719/2015 configura formalismo exacerbado, devendo ser suprimida do instrumento convocatório, sendo suficiente que a Proposta Técnica seja apresentada em linguagem clara, com estrutura profissional compatível com o mercado e em conformidade com as diretrizes gerais de organização e identificação que serão oportunamente estabelecidas pela Administração em sede de retificação editalícia.

2.2.3. Da Restrição de Páginas e da Sanção de "Desconsideração" do Conteúdo

A impugnante direciona sua insurgência, ainda, contra a previsão constante do item 7.3.1 do Edital, que estabelece um limite quantitativo de páginas para a Proposta Técnica e determina, de forma punitiva, que as páginas que excederem o limite estabelecido não serão sequer consideradas para efeito de atribuição de nota. Sustenta que tal restrição configura vício de legalidade que compromete a finalidade precípua do certame, qual seja, a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Consoante aduz a impugnante, ao impor uma barreira física ao detalhamento da metodologia técnica, a Administração Pública acaba por penalizar a licitante que se propõe a apresentar um plano de trabalho mais robusto, minudente e tecnicamente superior, sacrificando o conteúdo qualitativo em prol de um arbitrário critério estético de paginação. Argumenta que o processo licitatório não deve servir como um concurso de síntese, mas como um procedimento rigoroso de aferição de capacidade e técnica, sendo que descartar informações técnicas pertinentes sob o pretexto de excesso de páginas configura renúncia ao dever-poder de analisar a integralidade da proposta.

O exame do instrumento convocatório revela que o Edital estabelece, para a Proposta





Técnica, um limite de páginas por capítulo, com a expressa previsão de que as páginas que ultrapassarem os referidos limites não serão consideradas. Tal previsão, a rigor, consubstancia uma sanção de "não consideração" do conteúdo excedente, independentemente de sua relevância técnica ou de sua contribuição para a compreensão da metodologia proposta pela licitante.

A imposição de limites quantitativos para a apresentação de propostas, embora não seja, em si mesma, ilegítima, deve ser exercida com moderação e sempre à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu artigo 5º, os princípios da eficiência, da proporcionalidade e do formalismo moderado, os quais impõem que as exigências editalícias sejam compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, evitando-se restrições desnecessárias à participação e à livre formulação das propostas.

No caso concreto, a sanção de "desconsideração" integral do conteúdo excedente revela-se desproporcional, na medida em que penaliza de forma drástica o detalhamento técnico, que deveria ser valorado positivamente pela Administração. A consequência prevista no Edital – a não consideração das páginas excedentes para efeito de atribuição de nota – implica que informações técnicas relevantes, que poderiam fundamentar a escolha da proposta mais vantajosa, sejam simplesmente ignoradas pela comissão julgadora, em clara afronta ao princípio da verdade material.

O princípio da verdade material, que informa o procedimento administrativo, impõe que a Administração busque a realidade dos fatos e considere todos os elementos úteis à tomada de decisão. Ao estabelecer que informações técnicas pertinentes serão desconsideradas unicamente em razão de sua extensão, o Edital institui um critério que privilegia a forma em detrimento da substância, podendo levar à escolha de uma proposta menos detalhada e, potencialmente, menos vantajosa.

Ademais, a restrição quantitativa com sanção de "desconsideração" pode implicar restrição indevida à competitividade, na medida em que desfavorece licitantes que, por sua organização interna ou por sua cultura organizacional, produzem propostas mais extensas e detalhadas. Em um certame que atribui peso de 70% à proposta técnica, o detalhamento metodológico é elemento essencial para a demonstração da capacidade de execução e da qualidade dos serviços a serem prestados. Penalizar esse detalhamento subverte a lógica do julgamento técnico e compromete a busca pela proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, mostra-se procedente a alegação da impugnante quanto à ilegitimidade da restrição de páginas associada à sanção de "desconsideração" do conteúdo excedente. Embora seja legítimo que a Administração estabeleça limites razoáveis para a apresentação das propostas, com vistas a assegurar a objetividade e a comparabilidade do julgamento, a penalidade de não consideração integral do conteúdo excedente revela-se desproporcional e afronta os princípios da verdade material, da eficiência e do formalismo moderado, devendo ser suprimida do instrumento convocatório, com a previsão de que toda a documentação técnica apresentada seja integralmente analisada e valorada pela comissão julgadora.

2.2.4. Da Transferência Indevida do Dever de Análise Técnica (Exigência de Grifos em Atestados)





A impugnante apresenta, como quarto fundamento de sua insurgência, a ilegalidade da exigência contida no item 7.5 do Edital, que impõe às licitantes a obrigação de destacar nos atestados de capacidade técnica, por meio de grifos, os serviços, valores e datas que atendam às exigências editalícias. Sustenta que tal previsão configura vício de legalidade por transferir ao particular um ônus que é inerente e exclusivo da Administração Pública, além de instituir uma barreira burocrática desprovida de qualquer amparo no regime jurídico das licitações.

Consoante aduz a impugnante, a condução do certame, o que abarca o julgamento das propostas e a análise da habilitação, é dever funcional e indelegável do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação. Ao exigir que o licitante realize marcações e grifos nos documentos, a Administração tenta, por via transversa, eximir-se de sua responsabilidade de conferência e análise técnica, subvertendo a lógica do procedimento administrativo e transferindo a verificação de conformidade ao licitante sob pena de aplicação de sanções indevidas.

O exame do instrumento convocatório confirma a alegação da impugnante no sentido de que a exigência de grifos em atestados transfere ao licitante um ônus que não encontra previsão legal e que, em verdade, constitui atividade-meio da própria Administração. A redação do item 7.5 é clara ao determinar que "o licitante deverá destacar no atestado apresentado, por meio de grifos, os serviços, valores e datas que atendam às exigências do presente edital e seus anexos", sob pena de prejuízo na avaliação de sua proposta técnica.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 8º, que a licitação será conduzida por agente de contratação ou por comissão de contratação, cabendo a estes a condução do certame, o que abrange o recebimento, o exame e o julgamento dos documentos relativos às licitações, nos termos do inciso L do art. 6º. A imposição ao licitante do dever de realizar marcações em seus próprios documentos, com o objetivo de facilitar o trabalho da comissão julgadora, consubstancia uma indevida transferência de responsabilidade, ainda que informal, que subverte o princípio da segregação de funções e compromete a imparcialidade que deve reger a análise documental.

O princípio do formalismo moderado, que informa a Nova Lei de Licitações, impõe que as exigências editalícias sejam proporcionais e não criem obstáculos desnecessários à participação no certame. A exigência de grifos em atestados revela-se desarrazoada na medida em que impõe ao licitante uma atividade meramente protocolar que não agrega valor à análise da capacidade técnica, mas que pode ser utilizada como fundamento para desclassificações ou reduções de pontuação em razão de sua ausência ou de sua inadequada realização.

A validade jurídica de um atestado de capacidade técnica repousa na veracidade do conteúdo declarado pelo emissor e na sua autenticidade, e não na intervenção gráfica posterior realizada pela proponente. Cabe à Administração, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, extrair dos documentos apresentados as informações relevantes para aferir a qualificação técnica do licitante, comparando-as com as exigências editalícias. Transferir esse ônus ao particular, exigindo que ele próprio destaque nos documentos os elementos que entende relevantes, configura inversão da lógica procedimental e pode induzir o licitante a cometer equívocos que lhe sejam prejudiciais.

Ante o exposto, mostra-se procedente a alegação da impugnante quanto à ilegalidade da exigência de grifos em atestados de capacidade técnica. A manutenção de tal previsão no Edital representa uma indevida transferência do dever de análise técnica





à licitante, afrontando os princípios da eficiência, do formalismo moderado e da segregação de funções. Impõe-se, portanto, a exclusão do item 7.5 do instrumento convocatório, restabelecendo-se o dever da Comissão de Contratação de proceder com a análise técnica exaustiva de todos os documentos apresentados, independentemente de marcações manuais por parte das proponentes.

2.2.5. Da Análise Conjunta e da Necessidade de Retificação do Edital

A análise isolada de cada um dos vícios apontados pela impugnante já seria suficiente para concluir pela necessidade de correção do instrumento convocatório. No entanto, impõe-se uma apreciação conjunta das irregularidades identificadas, a fim de avaliar seu impacto cumulativo sobre a legitimidade do procedimento licitatório e sobre a própria finalidade do certame.

Os vícios examinados ao longo desta fundamentação – ausência de critérios objetivos de pontuação, formalismo exacerbado com a exigência da NBR 10.719/2015, restrição de páginas com sanção de desconsideração de conteúdo e transferência indevida do dever de análise técnica mediante exigência de grifos em atestados – não se apresentam como meras irregularidades formais isoladas. Ao contrário, revelam uma concepção do procedimento licitatório que privilegia aspectos meramente protocolar e burocrático em detrimento da substância técnica e da competitividade que devem caracterizar a seleção da proposta mais vantajosa.

A cumulação desses vícios gera um efeito sistêmico de restrição à participação e de subjetivismo no julgamento, que compromete a própria essência do certame. A ausência de matriz de gradação objetiva para a pontuação dos critérios técnicos, somada à imposição de uma norma acadêmica de formatação, à limitação punitiva de páginas e à exigência de grifos em atestados, cria um ambiente de insegurança jurídica em que as licitantes não podem prever, com o mínimo de certeza, como serão avaliadas. Tal cenário é incompatível com os princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo que norteiam a Lei nº 14.133/2021.

O impacto sobre a competitividade do certame é evidente. Empresas tecnicamente capacitadas para a execução dos serviços de regularização fundiária, mas que eventualmente não se adaptem às exigências formais desmedidas ou que optem por apresentar propostas mais detalhadas e robustas, poderão ser desclassificadas ou receber pontuação inferior não por sua real incapacidade técnica, mas por descumprimento de regras que não guardam correlação com a qualidade dos serviços a serem prestados. Trata-se, a rigor, de restrição indevida ao universo de competidores, que afronta o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "as licitações devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas quaisquer restrições de caráter competitivo".

A Administração Pública, ao verificar a existência de vícios no instrumento convocatório, tem o dever-poder de proceder à sua retificação, saneando as irregularidades e reabrindo os prazos para a apresentação de propostas, quando as alterações afetarem a formulação das propostas. É o que dispõe o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 55. (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não





comprometer a formulação das propostas."

No caso concreto, as retificações necessárias – estabelecimento de critérios objetivos de pontuação com matriz de gradação, supressão da exigência da NBR 10.719/2015, exclusão da sanção de desconsideração de páginas excedentes e eliminação da exigência de grifos em atestados – afetam diretamente a formulação das propostas técnicas. Os licitantes necessitarão reavaliar a estratégia de apresentação de suas propostas, adequando-as aos novos critérios de avaliação e à nova sistemática de apresentação dos documentos. A reabertura de prazos, portanto, é medida impositiva para assegurar a igualdade de condições entre todos os interessados e o exercício do direito de participar do certame com pleno conhecimento das regras que efetivamente regerão o julgamento.

Cumpra registrar, por fim, que a manutenção das irregularidades apontadas expõe a Administração a riscos desnecessários. A realização do certame com critérios subjetivos de julgamento, exigências formais desproporcionais e restrições indevidas à competitividade constitui afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dos Tribunais de Contas, podendo ensejar a anulação do procedimento pela autoridade competente ou por órgãos de controle externo, além de abrir espaço para impugnações judiciais e para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de acolhimento integral da impugnação, com a consequente retificação do instrumento convocatório para saneamento de todos os vícios apontados, seguida da reabertura dos prazos para apresentação das propostas, em conformidade com o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, assim, a plena regularidade do procedimento licitatório e a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este órgão jurídico manifesta-se conclusivamente nos seguintes termos:

- a) **Quanto ao juízo de admissibilidade:** A impugnação apresentada pela empresa SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA atende aos requisitos legais, uma vez que protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, consoante o disposto no item 14.3 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e por se tratar de pessoa jurídica legitimamente interessada na lisura do procedimento licitatório.
- b) **Quanto ao mérito da impugnação:** As alegações deduzidas pela impugnante merecem acolhimento, calcadas nos seguintes fundamentos:

I. Ausência de critérios objetivos de pontuação: O Edital estabelece critérios de avaliação técnica ("Inclusão Social" e "Inovação") munidos de conceitos genéricos, sem a devida matriz de gradação. Tal omissão





viola os princípios do julgamento objetivo, a regra do art. 36, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, e a exigência de motivação circunstanciada das regras do certame.

II. Formalismo exacerbado (NBR 10.719/2015): A imposição de observância a uma norma da ABNT concebida estritamente para relatórios técnico-científicos acadêmicos revela-se incompatível com a natureza do objeto licitado, impondo ônus desnecessário e afrontando os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

III. Restrição de páginas e sanção de "desconsideração": A previsão de limite quantitativo associada à drástica penalidade de não avaliação sumária do conteúdo excedente configura restrição à competitividade e ofende a busca pela verdade material e pela proposta mais vantajosa (art. 11, I, da NLLC).

IV. Exigência punitiva de grifos em atestados: A exigência de marcações textuais atrelada a sanções ou prejuízos na nota impõe um rigorismo estético incompatível com a comprovação material da capacidade técnica, ofendendo o dever de saneamento (art. 71 da NLLC) e o princípio do formalismo moderado.

10

c) **Quanto à necessidade de retificação e reabertura de prazos:** A cumulação dos vícios identificados compromete a isonomia e a segurança jurídica do certame, impondo-se a retificação do instrumento convocatório. Considerando que as adequações afetam diretamente a formulação e a precificação das propostas técnicas, a reabertura dos prazos legais é medida cogente, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

d) **Das providências recomendadas:** Ante o exposto, submete-se o presente parecer à elevada apreciação da autoridade competente, recomendando-se:

1. **Acolher a impugnação** apresentada pela empresa SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA, declarando a procedência de suas alegações.
2. **Determinar a retificação** do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 e seus anexos, mediante a adoção das seguintes medidas:
 - a) Estabelecer matriz de gradação detalhada para a pontuação da proposta técnica, com parâmetros objetivos que orientem a atuação da comissão (ou, subsidiariamente, suprimir os quesitos subjetivos cujas notas não possam ser parametrizadas);
 - b) Suprimir a exigência de observância à NBR 10.719/2015 (item 7.2 do Edital), exigindo-se apenas apresentação em linguagem clara e estrutura profissional;





- c) Excluir a sanção de "desconsideração" do conteúdo excedente (item 7.3.1), garantindo a análise integral da documentação pertinente;
 - d) Suprimir o caráter punitivo atrelado à ausência de grifos nos atestados (item 7.5), convertendo a regra em mera recomendação de organização.
3. **Reabrir os prazos** para apresentação das propostas, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
4. **Publicar o edital retificado** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios oficiais.

É o parecer.

Paraty, 23 de março de 2026.

Ademir Pereira Porto
Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 303.743





MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR
PARATY/RJ - CEP 23.970-000
CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

B0DC7DBB943444BCB653F62BE3381E08

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: ADEMIR PEREIRA PORTO em 23/03/2026 15:20:14
CPF:***.***-787-49
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/B0DC7DBB943444BCB653F62BE3381E08>